



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755830 - RS (2024/0363083-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873
MARCOS VINÍCIUS ROLIN DOS SANTOS - RS131381
AGRAVADO : TERRY WYLLIANS GOMES SILVA HARTMANN
ADVOGADO : TERRY WYLLIANS GOMES SILVA HARTMANN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS109325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. O Tribunal de origem não enfrentou a questão atinente à desnecessidade da concordância do credor para a substituição da penhora, tampouco foram opostos embargos de declaração para esse fim, caracterizando-se a ausência de prequestionamento sobre o tema. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "o princípio da menor onerosidade ao devedor não se sobrepõe à efetividade da tutela executiva e, portanto, é legítima a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado com preferência legal na ordem de penhora."(AgInt no AREsp n. 2.732.989/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Entendendo as instâncias de origem que não estão presentes circunstâncias aptas a justificarem a prevalência do princípio da menor onerosidade ao executado, inclusive porque

não foi comprovado que a penhora dos veículos será de fato mais onerosa à executada, a revisão dessa conclusão é inviável, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755830 - RS (2024/0363083-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873
MARCOS VINÍCIUS ROLIN DOS SANTOS - RS131381
AGRAVADO : TERRY WYLLIANS GOMES SILVA HARTMANN
ADVOGADO : TERRY WYLLIANS GOMES SILVA HARTMANN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS109325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. O Tribunal de origem não enfrentou a questão atinente à desnecessidade da concordância do credor para a substituição da penhora, tampouco foram opostos embargos de declaração para esse fim, caracterizando-se a ausência de prequestionamento sobre o tema. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "o princípio da menor onerosidade ao devedor não se sobrepõe à efetividade da tutela executiva e, portanto, é legítima a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado com preferência legal na ordem de penhora."(AgInt no AREsp n. 2.732.989/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Entendendo as instâncias de origem que não estão presentes circunstâncias aptas a justificarem a prevalência do princípio da menor onerosidade ao executado, inclusive porque não foi comprovado que a penhora dos veículos será de fato mais onerosa à executada, a revisão dessa conclusão é inviável, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra a decisão de fls. 91-93, e-STJ, proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 43, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A EXECUÇÃO SE FAZ NO INTERESSE DO CREDOR. COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. CASO EM QUE OS VEÍCULOS TERRESTRES PREFEREM AO IMÓVEL INDICADO. ESTANDO O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO EM DESACORDO À ORDEM LEGAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 835, IV DO CPC. ADEMAIS. TENDO O CREDOR FRONTALMENTE REJEITADO A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. É CASO DE SER MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

No recurso especial, a insurgente alegou violação do art. 847, *caput*, do CPC, sustentando, em suma, que os "veículos penhorados são essenciais e indispensáveis às suas atividades" e "conforme dispõe o art. 847 do CPC compete tão somente ao devedor requerer a substituição do bem penhorado, bastando comprovar que será menos oneroso para si e que igualmente não trará prejuízo ao credor", não se exigindo a concordância deste.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC, com o objetivo de destrancar a insurgência.

A decisão de fls. 91-93 e-STJ, de lavra da Presidência, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando o teor das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, dada a ausência de prequestionamento da questão suscitada.

Daí o presente agravo interno (fls. 103-107 e-STJ), no qual defende ter a Corte de origem examinado a questão controvertida, já que concluiu ser necessária a concordância do credor para a substituição da penhora. Na oportunidade, reiterou o pedido de efeito suspensivo formulado na petição de fls. 97-101 e-STJ, o qual foi indeferido, na sequência, pela decisão de fls. 115-120 e-STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Conforme assentado na decisão singular, a tese trazida no especial, no sentido de que a substituição da penhora independe da concordância do credor, não foi prequestionada, tampouco foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente para sanar a referida omissão.

Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha tangenciado o tema, mencionando que o credor não concordou com o pedido de substituição de penhora, não o enfrentou sob a ótica defendida no especial, isto é, de que essa concordância seria desnecessária com base na exegese que se pretende conferir ao art. 847 do CPC. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, necessário à abertura da instância especial. A respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MÉTODO ABA. CUSTEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

(...)

3. Quanto à alegação de que o acórdão teria deixado de conhecer de questão de ordem pública não sujeita à preclusão, a ausência de enfrentamento da matéria sob a ótica defendida pelos recorrentes impede o acesso à instância especial, ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

7. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

(AgInt no AREsp n. 2.092.170/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Inafastável, desse modo, a aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF.

1.1. Além disso, como consignado na decisão de fls. 115-120 e-STJ, mesmo que se reputasse devidamente prequestionada a matéria, verifica-se que o

conhecimento do especial esbarraria nos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

O acórdão atacado manteve a decisão de primeiro que indeferiu a substituição da penhora com base nos seguintes fundamentos:

O pedido de substituição da penhora, sem a concordância do exequente, deve ser rejeitado.

Primeiro, porque a penhora dos veículos atende a ordem de preferência posta no artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez indicado imóvel para a substituição.

Depois, porque não há comprovação de que a penhora dos veículos será de fato mais onerosa à executada, na esteira do que previsto no artigo 847 do Código.

Ainda, porque o valor da dívida pode ser satisfeito com a venda dos veículos, sendo o valor estimado do imóvel consideravelmente mais alto.

Por fim, porque a constrição dos veículos, já avaliados, permitem o prosseguimento de forma mais célere, o que vem ao encontro da previsão contida no artigo 4º do mesmo Código.

Constou do voto condutor do aresto impugnado (fl. 41 e-STJ):

(...) a teor dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil, no processo de execução se deve sempre levar em conta a harmonia entre o objetivo principal, que é a satisfação do crédito, e a forma menos onerosa de execução para o devedor. In verbis:

(...)

Ao devedor é conferida a faculdade de eleger o bem apto à satisfação do débito, dentre aqueles de seu patrimônio, desde que respeitada a ordem de preferência, conforme os incisos I a X do artigo 835 do CPC:

(...)

No caso concreto, observo que os veículos penhorados preferem, de acordo com a dicção do artigo 835, IV do CPC, ao imóvel oferecido à penhora pelo devedor. Ademais, não tendo o credor concordado com o pedido de substituição de penhora, é caso de manter o indeferimento do pedido de substituição.

A conclusão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "não havendo preponderância do princípio da menor onerosidade do devedor sobre a efetividade da tutela executiva, é possível a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado." (AgInt no AREsp n. 1.725.899/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois as razões pelas quais o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora foram suficientemente expostas no acórdão recorrido, embora de forma contrária ao interesse da parte.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o princípio da menor onerosidade ao devedor não se sobrepõe à efetividade da tutela executiva

e, portanto, é legítima a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado com preferência legal na ordem de penhora.

3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à substituição da penhora e aplicação do princípio da menor onerosidade, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. "O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ "(AgInt no AREsp n. 2.347.413/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.732.989/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024 - grifou-se)

Assim, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, entendendo as instâncias de origem, com supedâneo nos elementos fático-probatórios dos autos, que não estão presentes circunstâncias aptas a justificarem a prevalência do princípio da menor onerosidade ao executado, inclusive porque não foi comprovado que a penhora dos veículos será de fato mais onerosa à executada, a revisão dessa conclusão é inviável, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INVIABILIDADE. MAIOR EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE INEXISTEM MOTIVOS QUE DEMONSTREM O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DA TURMA JULGADORA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.

2. Não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o objetivo primordial da execução é a satisfação do credor, admitindo-se excepcionalmente a substituição da penhora somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado" (AgInt no AREsp 1.667.194/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/09/2020, DJe de 1º/10/2020).

4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça assentou, considerando a maior efetividade

da execução, que "(...) os bens até agora penhorados (quantias em conta bancária e veículos) possuem maior liquidez do que o imóvel oferecido, o que torna inviável o pedido de substituição". Estando a decisão estadual de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, rejeitou o incidente de suspeição, por entender que não havia motivos aptos a afastar a imparcialidade do órgão julgador. Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.697.151/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

1. Com base no princípio da menor onerosidade do executado, a jurisprudência desta Corte permite a inobservância da regra de prioridade de penhora, quando, com base nas provas dos autos, verifique-se que a constrição do bem prioritário possa causar prejuízo excessivo ao devedor.

2. A revisão do entendimento do acórdão recorrido, quanto à necessidade de substituição do bem penhorado, seja porque a constrição ordenada garante suficientemente a execução, seja porque solução diversa poderia ocasionar prejuízo demasiado ao executado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.574.205/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DESINTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. A jurisprudência do STJ entende que, não havendo preponderância do princípio da menor onerosidade do devedor sobre a efetividade da tutela executiva, é possível a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado.

3. Concluindo o Tribunal de origem que a negativa de modificação do bem penhorado é legítima e que não houve comprovação acerca do benefício da medida para o devedor, descabe ao STJ reverter o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.725.899/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021 - grifou-se)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.755.830 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0363083-1

Número de Origem:

51045421920238210001 53685212320238217000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**

**ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873
MARCOS VINÍCIUS ROLIN DOS SANTOS - RS131381**

AGRAVADO : THERRY WYLLIANS GOMES SILVA HARTMANN

**ADVOGADO : THERRY WYLLIANS GOMES SILVA HARTMANN (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RS109325**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**

**ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873
MARCOS VINÍCIUS ROLIN DOS SANTOS - RS131381**

AGRAVADO : THERRY WYLLIANS GOMES SILVA HARTMANN

ADVOGADO : THERRY WYLLIANS GOMES SILVA HARTMANN (EM CAUSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025